



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.009939/2001-19
Recurso nº 156.460 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.059 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S.A. - ALUVALE
Recorrida 7ª TURMA DA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

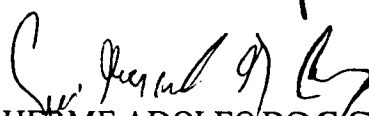
Ementa: **NULIDADE** – não há cerceamento de defesa e, por conseguinte, nulidade da decisão de primeiro grau, se a autoridade julgadora não deixou de apreciar as provas carreadas aos autos e as considerou insuficientes para a comprovação do fato alegado.

IRRF – o imposto de renda retido na fonte só pode ser compensado com o IRPJ devido no período, se as receitas, em relação às quais foi promovida a retenção, compuseram o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO – Presidente.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente).

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo tem por objeto **pedido de restituição de imposto de renda** retido na fonte (meses de abril, maio e junho de 2000) **cumulado com pedidos de compensação**, que foram denegados pela autoridade local. O **interessado apresentou** manifestação de inconformidade às fls. 56 a 80.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau quanto aos referidos atos processuais:

Em 15/08/2001, a interessada protocolou, junto à DRF / Rio de Janeiro - RJ, PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO (fls. 01, 02) e em 14/02/2002, novo pedido de compensação (fl. 21), posteriormente convertidos em DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, na forma do art. 49, §4º da Lei 10637/2002, conforme despacho DIORT/DERAT/RJO, fl. 49. De acordo com o pedido de fl. 01, a interessada pretende liquidar débitos diversos, mediante aproveitamento de créditos de IRRF sob o código 3426, no montante de R\$ 942.531,84.

Em 19/05/2006, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, com base no Parecer Conclusivo nº 09/2005, fls. 49/52, não reconhecendo o direito creditório da interessada e não homologando as compensações pleiteadas, com fundamento nas seguintes razões, em síntese:

. o crédito refere-se a valores retidos nos meses de abril de 2000 a junho de 2000; a forma de tributação desse ano-calendário foi trimestral com base no lucro real, sendo que no 1º, 2º e 4º trimestres apresentou imposto sobre o lucro real, optando por deduzir IRRF no 1º e 4º trimestres, apresentando imposto a pagar nos 3 trimestres, conforme ficha 12ª; no 3º trimestre não apurou imposto sobre o lucro real e nem declarou qualquer valor a título de IRRF;

. assim, a interessada não comprovou que teria ocorrido retenção do imposto de renda na fonte indevida ou a maior, ou que tivesse apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2000;

. o IRRF sob o código 3426 incidia sobre rendimentos produzidos por aplicações de renda fixa, inclusive rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas interligadas, sendo considerado antecipação do devido pela empresa beneficiária dos rendimentos.

Inconformada com a referida decisão, de que tomou ciência em 01/06/2006, fl. 144, a interessada apresentou, em 29/06/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 56/80, onde alega, em síntese:

- . ao proceder à apuração do IRPJ, por erro, deixou de considerar determinados valores de IRRF já recolhidos, e assim, apurou valor de IRPJ superior ao devido, o que a levou a realizar recolhimentos a maior no ano-calendário de 2000;
- . tal fato se reflete no recolhimento a maior de IRRF constante na Ficha 43 da DIPJ/2001;
- . a decisão revela fragilidade por fazer crer que a única possibilidade de utilização dos valores recolhidos a título de IRRF ocorreria quando da apuração do IRPJ devido, não assistindo à interessada nem sequer mediante apresentação de declaração retificadora;
- . violação ao princípio da legalidade, ao princípio do não-confisco, da capacidade contributiva, à vedação à cobrança de imposto sobre o patrimônio e ao conceito de renda, ao princípio da moralidade, da verdade material;
- . discorre sobre a possibilidade da compensação pretendida, citando a doutrina, legislação aplicável e jurisprudência, para reafirmar que a origem do crédito é uma só: tributo recolhido à maior;

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 148 a 151) negou provimento à defesa nos termos bem resumidos na ementa abaixo reproduzida:

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

RETENÇÃO NA FONTE - A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto/contribuição devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se as receitas, sobre as quais incidiriam as retenções, forem computadas na determinação do lucro real.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL - Somente será reconhecido o direito creditório se a interessada comprovar a ocorrência de saldo negativo de IRPJ e de que este não foi utilizado para compensar o imposto devido nos períodos posteriores.

Cumpram ainda destacar o seguinte trecho da decisão, o qual expõe com clareza e precisão os motivos que levaram a autoridade recorrida a denegar o pleito:

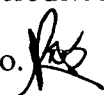
Em resumo, para que a interessada fizesse jus à restituição do IRRF sobre as aplicações financeiras, far-se-ia necessário que comprovasse a inclusão das receitas na base de cálculo do IRPJ, bem como a conseqüente utilização da correspondente dedução de cada imposto de renda retido na fonte, por fonte pagadora e

período, na sua contabilidade e na declaração apresentada à SRF, o que não logrou comprovar nos autos.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 160 e 186 mediante o qual reiterou integralmente os argumentos aduzidos na impugnação de forma *ipsis litteris*. De novo e especificamente em relação à decisão de primeiro grau, só há o item (ii) de sua peça (parágrafos 18 a 29), mediante o qual argúi a nulidade da decisão de primeiro grau por não apreciação da prova documental e por não determinação de diligência para comprovação da liquidez e certeza de seus créditos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

É importante destacar que a autoridade julgadora analisou, ao contrário do que argumenta a defesa, as provas carreadas aos autos. Apenas concluiu que os elementos trazidos não são suficientes para a comprovação do direito alegado. Dessa forma, não há razão, nesse aspecto, para a nulidade da decisão recorrida.

A autoridade não deixou de apreciar a prova, como alegado pela defesa. Aliás, a recorrente nem sequer aponta qual prova deixou de ser apreciada; sua alegação é vaga e genérica. Ao revés de apontar quais documentos carreados aos autos não teriam sido apreciados pela Delegacia de Julgamento, tece longa digressão sobre doutrina e jurisprudência, segundo as quais a não apreciação probatória enseja a nulidade da decisão.

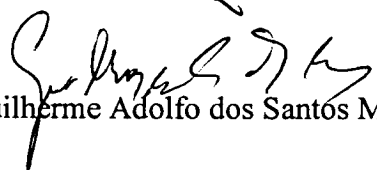
Ora, isso é evidente. É pacífico neste Colegiado que a falta de apreciação da prova, cerceia o direito de defesa e resulta nulidade da decisão. Todavia, não foi o que ocorreu em relação à decisão de primeiro grau. A Delegacia de Julgamento além de apreciar o que foi trazido aos autos, especificou com absoluta precisão qual documentação considera apta à comprovação, mas não foi apresentada pela impugnante.

Nesse caso, porém, estaria obrigada a diligenciar para buscá-los? E aí sim estaria configurado o cerceamento ao direito de defesa ao não providenciar a diligência?

Entendo que não. Não podemos perder de vista que a prova documental deve ser juntada aos autos no prazo para impugnação. O princípio da verdade material não impõe à autoridade julgadora suprir toda e qualquer deficiência probatória.

Ademais, tudo me leva a crer que o interessado não é capaz de comprovar a inclusão das receitas financeiras à base de cálculo do IRPJ, o que, na mesma linha da decisão recorrida, considero essencial para o deferimento do pleito. Do contrário, em razão dos fundamentos da decisão recorrida, teria carreado aos autos por ocasião do recurso.

Isso posto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **negar**
provimento ao recurso voluntário. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes